

## DA (IM)POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS COMO ÓRGÃO MODERADOR NOS CONFLITOS ENTRE PODERES CONSTITUÍDOS- UMA ANÁLISE DO ART. 142, DA CF/88.

**Douglas Caetano Vieira<sup>1</sup>**  
[profdouglascv@gmail.com](mailto:profdouglascv@gmail.com)

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas

**PALAVRAS-CHAVE:** direito constitucional; crise entre Poderes; forças armadas; função moderadora, democracia.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir sobre a (im)possibilidade da atuação das forças armadas como órgão moderador entre os conflitos perpetrados entre Poderes Constituídos, utilizando-se como base fundamental o art. 142, da CF/88, ao estabelecer que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha; Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 2021). Nesse sentido, o Legislador Originário prevendo conflitos, inclusive, entre os próprios Poderes, determinou a legitimidade à Suprema Corte pela interpretação conclusiva do texto constitucional, conforme se depreende da leitura do art. 102, CF/88 (BRASIL, 2021). Nesse diapasão, quis o Constituinte Originário estabelecer, no Poder Judiciário, a guarda de suas vontades originárias (LENZA, 2020), o que era compreensível, tendo em vista o respeito e confiança depositados nos membros do STF, comprometidos com o Estado Democrático de Direito, que recebem ao integrar o Excelso Pretório não apenas um poder, mas uma verdadeira missão nacional de cumprir e guardar a Carta Cidadã/88, tendo como principal legitimador a característica da imparcialidade e inércia. Sendo assim, caberia à Corte Suprema agir como guardião da CF/88 em última instância dentro do Estado democrático de direito, defendendo a manutenção da democracia na órbita constitucional posta. Ocorre que, o Constituinte Originário não previu crises envolvendo o próprio Poder Judiciário como parte integrante da instabilidade entre Poderes, já que o judiciário somente poderia se manifestar se provocado a decidir nos autos e em harmonia com a CF/88, sendo inimaginável que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro atuaria, por meio de alguns de seus membros, como verdadeiros “advogados”, exercendo acentuado ativismo judicial, ferindo de morte, por vezes, a própria Carta Constitucional. Portanto, com base nesse cenário instável entre os Poderes constituídos que se vivencia atualmente no Brasil, onde os próprios intérpretes da CF/88 atuam como atores políticos parciais,

---

<sup>1</sup> Advogado; Graduado em Direito pela faculdade de direito Doctum; Pós-graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG; Pós-graduado em direito constitucional pela Universidade Cândido Mendes-RJ, Pós-graduado em docência do ensino superior pela Univértix-Matipó/MG, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo da IES Univértix.

desconsiderando a separação de Poderes, ao atuarem gritantemente de forma parcial, quando, proferem ataques públicos principalmente ao Poder Executivo e, ainda, invadem demasiadamente competências do Legislativo, pergunta-se: seria possível a atuação das Forças Armadas como órgão moderador em situações capazes de romper o estado regular da legalidade diante da desarmonia clara entre os Poderes? A pesquisa será inserida na perspectiva interdisciplinar, buscando-se mostrar as fontes primárias e secundárias, priorizando a pesquisa teórica com foco na análise de conteúdo, legislação e bibliografia referentes ao tema proposto.

### **METODOLOGIA**

Como metodologia de pesquisa para o presente trabalho, utiliza-se a pesquisa teórico-dogmática, uma vez que a pesquisa realizada se baseou em estudo bibliográfico, com o manuseio de doutrinas, legislações, interpretações de artigos, de natureza teórica. No que concerne aos setores de conhecimento ou natureza de pesquisa, este resumo versará a pesquisa interdisciplinar, visto que analisa informações e dados da ciência do Direito. Por fim, o presente trabalho não possui o escopo de esgotar a análise, sendo aprofundado oportunamente em artigo científico próprio.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Preliminarmente, é cristalino que os poderes constituídos na atual ordem constitucional são apenas três, ou seja: Poder Legislativo; Poder Executivo e Poder Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 2021). Nesse sentido, é incorreta a utilização do termo “Poder Moderador” no intento de se identificar tal prerrogativa em qualquer outro órgão, seja em detrimento às Forças Armadas, Ministério Público, Defensoria Pública, ou mesmo OAB, uma vez que nenhum desses órgãos citados são poderes constituídos e sim órgãos com prerrogativas constitucionais muito bem estabelecidas. A lógica é que: “apenas o poder limita o poder”, de modo que cada órgão tem, não apenas que cumprir sua função essencial, como ainda atuar de modo a impedir que outro abuse de sua competência”. (FERNANDES, 2021). Sendo assim, é evidente que ao interpretar o texto maior, identifica-se a impossibilidade de as Forças Armadas, dentro da normalidade democrática, atuarem como “Poder” Moderador, uma vez que não se legitimam como tal, aplicando o mesmo raciocínio às demais entidades citadas acima. Ocorre que, os Poderes constituídos foram criados para atuarem em harmonia, utilizando-se do sistema de freios e contrapesos para ambos se limitarem (FERNANDES, 2021). Entretanto, no Brasil se adota o sistema de unicidade de jurisdição, ao passo que se identifica, no Poder Judiciário, a competência para dirimir conflitos em última instância ao realizar a interpretação constitucional em instância final. Portanto, nos moldes da CF/88 é o próprio STF que deve agir como responsável por essa moderação entre os Poderes. Nesse contexto, ao surgir um conflito entre Poder Legislativo e Poder Executivo, por exemplo, é competência da Suprema Corte pacificar a presente desarmonia, fundamentando-se nos fieis mandamentos constitucionais. Sendo assim, a função do Poder Judiciário não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os

demais tornariam-se vazios. (MORAES, 2011). Entretanto, identifica-se no Brasil, um sério problema evidenciado nos últimos anos: quem irá dirimir o conflito do próprio Poder Judiciário quando atua de forma a invadir competências de outro Poder, em dissonância clara à CF/88? Pois bem, data vênia, fica evidente que, por vezes, alguns Ministros comportam-se como agentes parciais em suas manifestações, inclusive, contrariando à própria Constituição, pois extrapolam suas competências constitucionais, o que corrobora ao descrédito do órgão STF que, diga-se de passagem, não se confunde com seus membros. Aquele juiz que não se satisfazer em manifestar-se apenas nos autos, deve aposentar sua toga e se colocar à disposição dos cidadãos quando das eleições para, se assim for a vontade popular, eleger-se para que possa se manifestar livremente com parcialidade em suas ideias. Nessa esteira, muito se discute se nessas hipóteses de crise institucional, encontrando-se abalada a harmonia entre os Poderes, poderiam as Forças Armadas atuarem como agente moderador entre os Poderes, utilizando-se do art. 142, CF/88, no intuito de repor a ordem do Constituinte originário (MARTINS, 2020). Sobre o tema, encontram-se posições diversas. Nas palavras do Ilustre professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, o art. 142, CF/88, legitima às Forças Armadas a moderar os conflitos entre os Poderes de forma pontual e excepcional, ao defender que: “se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como “Poder” Moderador para repor, naquele ponto, a lei e a ordem, se esta, realmente tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante. Sua atuação seria, pois, pontual, jamais para romper, mas para repor a lei e a ordem ora abalada, não autorizando jamais qualquer possibilidade de intervenção política, golpe de Estado, assunção do Poder pelas Forças Armadas” (MARTINS, 2020). Por outro lado, a Advocacia Geral da União, ao manifestar na ADI n.º 6457, defende que não se faz presente, na conformação constitucional brasileira, a possibilidade de as Forças Armadas atuarem como uma espécie de poder moderador (BRASIL, 2020).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo exposto, é possível identificar razão argumentativa em ambos os expositores. Vejamos: enquanto a Lei e a Ordem prevalecerem, observa-se não ser possível às Forças Armadas atuarem como órgão moderador, tendo em vista a inexistência de tal instrumento na CF/88, sendo de responsabilidade dos próprios poderes dialogarem e se alinharem à CF/88, cada um se colocando em seu devido lugar, na defesa de suas prerrogativas. Por outro lado, quando se evidencia a utilização da instituição STF para corromper a ordem constitucional e desrespeitar as competências de outros Poderes, principalmente, quando membros do STF atuam como verdadeiros atores políticos parciais ao escolherem lados e bandeiras, cria-se um cenário de ruptura na segurança jurídica e democrática. Nesse contexto, onde o próprio Poder detentor da última palavra quanto à interpretação constitucional extrapola as linhas constitucionais, corroborando para o rompimento das regras da democracia posta pelo constituinte, evidencia-se uma ruptura na ordem democrática. Portanto, em que pese não existir “Poder” moderador na CF/88, a não ser a função do próprio STF, se e somente se, os próprios Poderes que representam a democracia se corrompem, a quem recorrer para repor o estado constitucional estabelecido na

Constituição/88? Conclui-se, portanto, que o ideal na democracia constitucional é sempre os próprios Poderes se utilizarem dos freios e contrapesos, isso é o que está na CF/88, em seu art. 2.º. (BRASIL, 2021). Entretanto, no pior cenário, onde há ruptura clara da ordem constitucional, ou seja: a democracia estabelecida pela CF/88 foi rompida, na medida que nem mesmo os Poderes constituídos se fazem suficientes para restabelecer a ordem constitucional, seria perfeitamente possível, **por iniciativa de qualquer dos Poderes**, que as Forças Armadas, devidamente fiscalizadas pelas demais entidades garantidoras do Estado Democrático de Direito como o Ministério Público, Defensoria Pública e OAB, **excepcionalmente, e temporariamente**, atuassem no restabelecimento das competências de cada Poder, tendo sido ordenado pelo constituinte originário o “Dever- Poder” das Forças Armadas de buscar soluções na defesa da Carta Maior devendo, obrigatoriamente, com auxílio de outros órgãos atuarem como garantidores do restabelecimento do estado de constitucionalidade e no processo de restabelecimento das competências dos Poderes, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11/08/2021.

BRASIL, **Informações da Advocacia Geral da União**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/forcas-armadas-nao-podem-atuar-poder.pdf>. Acesso em 17/08/2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13.º ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em 17/08/2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.